

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 47, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respective Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 47, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respective Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo informam que o presente Acordo visa *“isentar de vistos para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, os nacionais da República Federativa do Brasil e os nacionais da República da Sérvia, titulares de passaportes comuns válidos, para fins de turismo e negócios (assim entendidas atividades que não ensejem remuneração no País receptor), por um período de até noventa (90) dias, prorrogáveis até um total de cento e oitenta (180) dias por ano, contados a partir da data de entrada”*.

O instrumento internacional em apreço conta com oito artigos, que estabelecem as condições de facilitação da entrada de nacionais de um dos países no território do outro.

A facilitação contempla os nacionais de uma das Partes, portadores de passaportes válidos, que estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, com o propósito de turismo e negócios, por um período de 90 (noventa) dias, renovável por um período adicional de até 90 (noventa) dias, limitando-se a estada total a 180 (cento e oitenta) dias por ano, conforme estabelece o Artigo 1.

Nos termos prescritos no Artigo 5, o instrumento em apreço não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou cancelar a permanência de cidadãos do Estado da outra Parte considerado indesejáveis; ao passo que o Artigo 6 dispõe que as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Acordo.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 8, será válido por tempo indeterminado, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, poderá ser objeto de denúncia por qualquer das Partes e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre Brasil e Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectivos Nacionais, portadores de passaporte válidos em viagens com o propósito de turismo ou negócios, instrumento esse que representa a busca da dinamização das incipientes relações Brasil-Sérvia.

A República da Sérvia declarou sua independência em 2006 após traumáticos embates na região e hoje busca o soerguimento de sua economia, que se encontra em processo de abertura, mas ainda com forte presença estatal. O país busca a adesão à OMC e visa também ser membro da União Européia nos termos do Processo de Estabilidade e de Associação, vigendo entretanto entre as Partes um relevante acordo comercial assinado em 2010.

Desse modo, o presente instrumento atende aos interesses de ambas as Partes ao facilitar o fluxo de investimentos e as relações comerciais entre os dois países, com destaque para o inerente estímulo ao intercâmbio turístico.

Ante o exposto, encontrando-se o instrumento internacional em comento alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012
(MENSAGEM Nº 47, DE 2012)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectiveivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectiveivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Relator